

GG
GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
MM. VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE -
RS**

CÓPIA

Ref. Processo no. 001/1.14.0231012-0
Falência

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS, administradora judicial da
MASSA FALIDA DE MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA vem
à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

1- CONTRATO ESCRITÓRIO SOUZA E WIERZCHOWSKI -

Nos termos do determinado no r. despacho de fls. 6654 a administradora judicial, representando a massa falida, firmou procuração para propositura da demanda, cujo objeto está delineado no item 1 do contrato de fls. 6644.

Segundo foi informado, o feito será proposto nos próximos dias e o registro processual comunicado nestes autos tão logo este administrador tenha ciência.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 - DO LAUDO PERICIAL CONTABIL DE FLS. 6655-6693

Ciente a administradora quanto aos termos do laudo supra mencionado, todavia compreende que, pela importância e complexidade dos negócios que envolvem a empresa e das peculiaridades da atividade empresarial, o referido documento deve ser complementado a fim de possibilitar um relatório do artigo 22, inciso II, alínea “e” da LReF adequado a situação, permitindo dessa forma uma melhor análise por parte do MP de eventuais fraudes ou delitos falimentares existentes.

Pelo atual laudo em que pese as citações relativas a índices de liquidez e outros elementos que levaram a empresa a derrocada, que por sinal foram alvo de análises semelhantes nos diversos relatórios apresentados pela administradora durante o período em que a devedora esteve em RJ, se apurou, superficialmente, que a única irregularidade apontada foi a ausência de localização dos livros contábeis no período de janeiro de 2010 a 2015, o qual o próprio perito afirma não considerar irregular visto que os dados foram obtidos através de pesquisas em balanços publicados.

Todavia, por simples análise dos balanços e dados apresentados no próprio laudo pericial, necessita este administrador de melhores informações sobre alguns aspectos

Compreende que o **primeiro ponto** a ser alvo de análise mais específica é a grande diferença apurada no item “estoque” entre os anos de 2013 e 2014.

Conforme se verifica as fls. 6690 o valor de estoque relativo à 31/12/2013 era de R\$ 40.917.853,10 cerca de 8 meses antes da propositura do presente feito.

Porém, em 31-12-2014, este valor foi reduzido a R\$ 6.575.251,61, ou seja, foi reduzido para aproximadamente 16% do valor do ano anterior.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Salienta que nos balancetes apresentados em juízo, junto a peça inicial já em junho de 2014, ou seja, apenas 6 meses da data do último balanço, o valor do estoque já havia sofrido o drástico ajuste estando registrado como valor de estoque em 30-06-2014 a quantia de R\$ 9.842.045,86.

Em princípio, poderiam os administradores da empresa alegarem que o estoque fora usado basicamente para fomento de sua atividade, porém tal redução, cerca de 34 milhões de reais, não refletiu no faturamento bruto direto da empresa no período.

Infelizmente pelos dados coletados no laudo apresentado, bem como nos documentos contábeis que acompanharam a peça inicial, não se tem a informação exata de quando houve esse ajuste contábil.

Tal ajuste pode ser considerado um indicio claro de “caixa paralelo” ou “caixa 2” como é comumente informado pela grande maioria dos especialistas na área.

E porque esta administradora vislumbrou indícios dessa ocorrência?

Basicamente porque incomum a redução de um volume de estoque no valor apurado na contabilidade da empresa em um período tão curto.

Reitera, o primeiro dado conhecido do balanço pós dezembro de 2013 é de junho de 2014, quando já realizado o ajuste.

De forma ainda preliminar, transparece que o ajuste realizado teve por objetivo trazer a realidade de fato do estoque da empresa e tentou camuflar o caixa paralelo da empresa no passado.

Um indicio claro disso está em outros ajustes contábeis realizados, dessa vez, mediante majoração dos valores.

Os principais foram:


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) **o ajuste do item “bens intangíveis”**, claramente se referindo a marca da empresa, que no ano de 2013 estava avaliada em R\$ 6.400.000,00 e no ano de 2014, ano da redução drástica do valor de estoque, foi majorado para R\$ 30.093.311,47, um aumento de quase 4,7 vezes; e
- b) **O ajuste do item “bens destinados a venda”**, claramente se referindo ao único imóvel, em nome da falida e que recentemente fora alienado em hasta publica, neste item em 2013 o valor ali declarado pela falida era de tão somente R\$ 2.313.849,97, porém, em 2014, tal valor foi elevado a incríveis R\$ 25.573.000,00, um aumento de 11 vezes o valor original.

Sobre os ajustes, os laudos avaliatórios deixam evidente que a majoração foi realizada sem qualquer critério técnico.

Como observado as fls. 5929, a marca “manlec”, sem dúvida alguma o maior bem intangível senão o único, foi avaliada em apenas R\$ 495.000,00 uma diferença abismal da realidade para os números da contabilidade.

Sobre a alienação da marca, em que pese três hastas públicas, nenhum interessado apresentou sequer um único lance, ainda que abaixo da avaliação.

Em relação ao único imóvel, as discrepâncias são menores, mas ainda chamam a atenção de forma clara, isto porque o referido bem foi avaliado por perito do juízo em apenas R\$ 15.084.928,30 e arrematado em leilão publico por apenas R\$ 9.200.000,00.

Com tais informações, ainda que preliminares, se vislumbra a possibilidade de que os dados contábeis foram utilizados, em período anterior a propositura da RJ, para ocultar eventual caixa 2.

Tal situação merece uma apuração mais clara e por isso, este administrador, necessita de auxilio do Sr. Perito, expert no assunto, para que esclareça tal situação e aponte incongruências mais exatas


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

no que se refere a possibilidade de existência de caixa paralelo ou caixa 2.

Para tanto solicita ao Sr. Perito que informe nestes autos:

- Qual o procedimento adequado quando se necessita de reavaliações de estoques, por depreciação ou perecimento? Tal metodologia foi usada no caso em específico?
- Como o item estoque pode ser usado como meio de formação de caixa paralelo e se há dados nos balanços e nos livros contábeis, que permitam concluir a formação desta irregularidade;
- Se com base em outros dados fiscais, como volume de compras, faturamento, margem bruta etc, pode este atestar corretamente que o estoque apontado era real ou ficto no período entre 2012 a 2014;
- Se os ajustes realizados foram feitos a luz da correção contábil ou claramente, frente as reavaliações ocorridas, podem ter sido utilizadas para encobrir o ajuste no estoque;
- E, por fim, que auxilie e aponte em laudo complementar a existência de outros indícios não identificados da prática supra mencionada (Caixa 2), em especial, se observado ajustes em outros itens dos balanços.

O segundo ponto a ser apurado é a eventual ausência de registro ou desvio de recursos no que se refere ao item receitas não operacionais contida as fls. 6693.

Como é de conhecimento de todos o único bem, registrado em nome da falida, era o imóvel localizado na av. Assis Brasil no. 7940, próximo a FIERGS, recentemente alienado.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referido imóvel estava alugado para a empresa que instalou ali um feirão de veículos usados, por contrato firmado anteriormente a própria RJ.

O valor do aluguel era de aproximadamente R\$ 11 mil reais quando do fechamento da empresa, valor este que foi depositado em juízo ate recentemente.

Porém pelos dados apresentados, não se pode apurar se tais receitas foram contabilizadas a favor da empresa citando como exemplo o fato de que apenas no ano de 2013, 2016 e 2017 foram contabilizadas receitas ditas não operacionais.

Com isso fica impossível averiguar se tais valores efetivamente foram depositados diretamente no caixa da empresa, se foram depositados em conta corrente da falida ou simplesmente se apropriados pelos administradores da empresa.

Assim, novamente, solicita ao Sr. Perito informações que se referem a eventual ausência de registros na contabilidade de tais receitas, identificando os pagamentos contabilizados e os meses em que não há qualquer menção a tais valores.

Por outro lado, se identificado registro efetivo destes pagamentos, solicita seja informado, se possível, onde foram tais valores depositados.

Para complementar as informações, solicita seja determinada a expedição de ofício a CEF e ao Banrisul, solicitando que envie extrato de todas as contas correntes da falida, por elas administradas, desde o janeiro de 2012 a fim de apurar os depósitos destes valores.

O terceiro item a ser melhor elucidado é a correção dos valores destinados a **publicidade e propaganda**, item contido as fls. 6693, os quais se mostram extremamente elevados se comparados ao faturamento da empresa em período anterior a própria RJ, citando como exemplo o fato de que mesmo tendo um prejuízo acumulado de


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9 milhões de reais em 2013, a empresa optou por dispender 4 milhões e meio de reais com publicidade, ou seja, 50% do prejuízo acumulado demonstrando erro evidente na gestão da empresa, permitindo assim responsabilizar os sócios por seus atos.

Por isso, importante que, o sr. Perito indique de forma clara a quais empresas foram pagos os valores relativos a publicidade dos anos de 2012 a 2014, colacionado ao feito os comprovantes de efetivo pagamento de tais despesas ou indicando datas e valores.

O quarto está na existência de empréstimo e remessa cruzada entre empresas da família, notadamente, agropecuária várzea bonita, e dos próprios sócios com a falida face a existência de vultuosos valores registrados apenas no ano de 2017, devendo ser esclarecido de forma efetiva quando tais valores foram efetivamente ou não disponibilizados a empresa e a comprovação da entrada de tais recursos nas contas das empresas.

Salienta que, possivelmente, o envio de recursos cruzados entre as três empresas da família, Manzoli, AlfaServ e Agropecuaria várzea bonita era constante, segundo relatado por ex-funcionários do setor financeiro.

Chama a atenção o fato de que a sede da empresa pertence as duas empresas supra citadas (Alfa e Agro) e fora no passado recente, de propriedade da empresa falida.

Todavia, frente a execuções fiscais movidas contra a falida o imóvel, formado por 3 matrículas distintas, fora alienado para as empresas do grupo familiar.

Quanto as alienações ocorridas, parte do imóvel, formado por duas matrículas e cujos terrenos tem fundo para a rua Tupinambá, foram alienados a empresa ALfaServ.

Referida empresa, que possui mesmos sócios da falida, e é ré em ação de extensão de efeitos promovido pela falida.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal empresa, nos autos supra mencionados, não comprovou ter estado em atividade uma única vez, deixando dúvidas quanto a origem dos recursos usados para a compra do imóvel, se houve troca de valores.

O imóvel principal que possui frente a Av. Assis Brasil 2332 é hoje de propriedade da empresa Agropecuária Varzea Bonita e fora adquirido em leilão público pelo valor de R\$ 620.000,00 no ano de 2000, sendo que tal valor atualizado para os dias atuais auferia a quantia de R\$ 2.500.000,00 aproximadamente.

Por tais razões solicita ao Sr. Perito que aponte se há registros, a partir de 2012, da existência de empréstimos ou remessas de valores cruzados entre as empresas do grupo familiar identificando datas e contas depositadas, visto que os valores apresentados, a título de empréstimo, são vultuosos para mero depósito em caixa.

Em caso negativo, solicita seja informado as datas exatas dos empréstimos ali descritos.

Quinto. Venda de pontos comerciais. Novamente a administradora foi alertada para o fato de que, alguns pontos comerciais, em especial onde se localizava a chamada mega loja manlec (Centro de POA), foram alvo de negociação (Venda de ponto comercial), havendo o pagamento de valores pela transferência destes.

Não há, ao menos que se tenha observado no balanço da empresa, registro desse tipo de transação e entrada de receita.

Neste item necessita que o sr perito esclareça eventual registro da entrada de valores pela devolução ou venda do ponto comercial do antigo lojão manlec, que se localizava na Rua Dr. Flores no. 88, bem como informe, se possível, se há algum dado ou informação quanto a tal contrato.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sexto e ultimo, como se pode apurar as fls. 6692, a falida possuía vultuoso passivo tributário, chamando a atenção em específico o valor de R\$ 13 milhões de reais relativo ao item “obrigações trabalhistas-previdenciária (2015), R\$ 21 milhões em impostos a pagar (2015), R\$ 45 milhões impostos diversos a pagar (2017) e 21 milhões obrigações tributárias – Credores RJ.

Necessita que o perito informe, se possível, se há dentre os impostos a pagar os chamados de retenção obrigatória, tais como ICMS, IRRF e Contribuição previdenciária, o que se comprovado demonstraria a prática do delito de apropriação indébita.

3 – DO PAGAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO -

De antemão pede urgência no cumprimento da determinação contida no item 3 do r. despacho de fls. 6644, eis que se refere ao pagamento de todos os prestadores de serviços da falida os quais estão com seus valores em atraso desde outubro de 2108, completando este mês 4 meses de atraso.

a) Funcionária Marta Rocha

Em relação aos prestadores de serviço, face a redução do número de demandas trabalhistas ainda ativas e que necessitam de auxílio técnico do antigo RH, a massa falida compreendeu por bem por fim ao contrato da Sra. Marta Rocha, sendo que a mesma será comunicada da rescisão no dia 1º de março de 2019, com aviso prévio indenizado.

Trata-se de medida que visa reduzir as despesas com a manutenção da operação da massa.

O valor líquido da rescisão devido a profissional pela massa é de R\$ 29.705,51 e compreende os itens descritos na listagem em anexo, salientando que tais valores são aqueles devidos no período de contratação da massa apenas.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Salienta ainda, serem devidos a referida profissional o valor de R\$ 14.309,62 relativos a FGTS (Atrasado), aos quais não vem sendo adimplida pela massa visto que impedido de ter acesso ao sistema da previdência, como informado anteriormente, FGTS e multa de 40% do FGTS pela rescisão.

Assim, o total a ser pago a Sra. Marta Rocha, pela rescisão, é de R\$ 44.015,13, salientando que boa parte desse valor é oriundo de FGTS atrasado o qual não foi possível o pagamento pelo impedimento de acesso ao sistema específico do INSS.

Ha de se ressaltar ainda que a referida profissional possui dois meses de salário a receber da massa, além dos descritos na peça anterior, qual seja:

Janeiro – 2019 = R\$ R\$ 6587,00

Fevereiro – 2019 = R\$ R\$ 6587,00

Total Salario Atrasado R\$ 13174,00

Dessa Forma, deve ser realizado o pagamento do valor do total a funcionara Marta Rocha **a ordem de R\$ 57.189,13** (R\$ 44015,13 (Rescisão, FGTS (atrasado), FGTS da rescisão e Multa) e R\$ 13174,00 (Salários de janeiro e fevereiro)

- b) **Segurança presencial: R\$ 11660,54- Pagamento do serviço de vigilância presencial realizado pela empresa ESS** Portaria e Zeladoria Ltda, relativo aos meses de (Janeiro e Fevereiro de 2019).
- c) **Johann Advogados Associados: R\$ 3960,00** – Pagamento de serviços jurídicos na defesa dos interesses da falida junto a Justiça Laboral para o mês de Janeiro e Fevereiro de 2019.

d) Reembolso de despesas:

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 801, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) **OI S/A: R\$ 815,69** – Relativo a serviços de telefonia e internet para um telefone apenas para o mês de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, sendo que o serviço foi cancelado a partir de janeiro.

- b) **STV: R\$ 2098,66** - Relativo ao serviço de alarme monitorado prestado pela empresa supra, relativo ao mês de Novembro e dezembro de 2018, janeiro e fevereiro e março de 2019.

- c) **DMAE: R\$ 1082,23** - Relativo ao vencimento de setembro a dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro de 2019;

- d) **Custas judiciais R\$ 74,00** – Relativo a despesas de condução de oficial neste feito

Total a ser reembolsado: R\$ 4070,58

4 – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ciente o administrador quanto ao depósito dos valores relativos ao leilão ocorrido no último dia 12 de dezembro de 2018, cujo comprovante de depósito está as fls. 6699.

Com isso a massa falida adquire substancial ativo que lhe permite dar início aos preparativos para o pagamento de seus credores, especialmente trabalhistas e mediante rateio.

Para tanto, a administradora deu início a consolidação do QGC o qual consiste basicamente na apuração exata dos créditos existentes.

Como os sócios falidos não apresentaram em juízo uma relação atualizada de credores da massa, quando da decretação de falência da empresa, a administradora está elaborando a consolidação necessária tomando como base o último QGC apresentado, notadamente o do relatório do artigo 7º par. 2 da LReF e apresentado

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 801, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ainda quando a devedora estava sob o regime de recuperação judicial, acrescido de todos os pedidos administrativos feitos e aceitos pela administradora, bem como decisões judiciais proferida, seja em habilitações de créditos e/ou acordos da Justiça laboral.

Além disso, para agilizar o futuro plano de pagamentos da massa falida, também está a devedora em busca e localização de todos os credores para identificação de dados tais como CPF, nome de procuradores, dados bancários etc.

Pela última estimativa, há cerca de 800 credores trabalhistas habilitados, e com isso, se verifica a extensão do trabalho a ser desenvolvido, salientando apenas que já iniciado.

Por isso, solicita a concessão de prazo não inferior de 30 dias para apresentação do Quadro Geral de Credores consolidado e que demonstre a realidade da falida.

Face o número de credores, compreende que o pagamento mediante rateio parcial na forma usual, expedição de alvará, irá comprometer por completo a atuação da serventia deste juízo, bem como prejudicar o próprio andamento deste feito.

Por outro lado, aguardar a liquidação total do ativo para realizar o pagamento dos credores, sobretudo trabalhistas, aumentaria em muito o prejuízo causado a estas pessoas que há anos aguardam a quitação de seus valores, a grande maioria verbas rescisórias.

Por esta razão compreende que a única forma de evitar os dois problemas (Excesso de alvarás a serem expedidos e postergação do pagamento) é o adimplemento de todos os credores mediante cheque bancário.

A única forma de realizar tal modalidade é mediante a abertura de conta corrente em nome da falida.

Para tanto, em contato com o Banrisul agencia foro central, foi obtida a informação que, para tal ato, seria necessária a expedição

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 801, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadogados.com.br

www.guardaadogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de ofício específico solicitando a abertura de conta corrente em favor da falida, permitindo a este administrador a assinatura dos atos de abertura da conta.

Após a abertura da conta e, claro, após o decurso de todos os atos ainda por vir, poderia o juízo determinar a expedição de um número limitado de folhas de cheques que serviriam de pagamento aos credores trabalhistas, mediante apresentação e homologação prévia de um plano de pagamento.

Por esta razão, se antecipando e visando dar maior agilidade no pagamento dos credores no futuro, entende ser importante que seja determinada a abertura imediata de conta corrente em nome da falida, permitindo no futuro a emissão dos cheques necessários ao pagamento dos credores.

Posto isto requer:

- a) **O cumprimento da determinação contida no item 3 do r. despacho de fls. 6644**, em especial no que se refere aos pagamentos dos prestadores de serviço e despesas ali descritas;
- b) Seja intimado o sr. Perito, nomeado nos autos, para que apresente laudo complementar contendo os esclarecimentos solicitados por esta administradora, nos termos contidos no item 2 da presente peça;
- c) Seja autorizado os seguintes pagamentos dos prestadores de serviço da massa falida:
 - autorizado o pagamento **do valor de R\$ 3960,00** relativo a prestação de serviços advocatícios por parte do Escritório Johann Advogados Associados nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2019 mediante expedição de alvará automatizado cujos dados bancários seguem abaixo:

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 801, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caixa Econômica Federal (Banco 104)
Agência 0442
Conta Corrente 169-2 operação 003
Titular Johann Advogados Associados
CNPJ 07.568.361/0001-88

d) seja autorizada a expedição de alvará automatizado no valor de R\$ **57.189,13** para pagamento dos salários de janeiro e fevereiro de 2019, bem como do valor da rescisão contratual e demais emolumentos, para a funcionária Marta Rocha, cujos dados seguem abaixo:

- Titular: **Marta Rocha (Funcionaria)**

CPF/MF 369.037.950-49
Banco: Caixa Econômica Federal
Agencia 3460
Conta: 20449-6

e) **seja autorizado o pagamento** do serviço de segurança presencial a ordem de R\$ **11.660,54** através de alvará judicial na seguinte conta bancaria, para pagamento do serviço de Janeiro e fevereiro de 2019:

- Titular: **ESS Portaria e Zeladoria Ltda.**

CNPJ 10.989.034/0001-04
Banco: Sicredi (748)
Agência 0101
Conta: 97082-4

f) Seja autorizado o reembolso das despesas antecipadas pela administradora, no valor total de R\$ 4.070,58 mediante expedição de alvará automatizado para a conta judicial abaixo indicada

- Titular: **Guarda & Steigleder advogados.**

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 801, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 05.687.385/0001-20

Banco: Banrisul

Agência 1168

Conta: 06.200479.0-4

- g) Seja determinada a expedição de ofício ao Banco Banrisul determinando a abertura de conta corrente em favor da massa falida, permitindo a administradora a prática de qualquer ato, burocrático, que permita o correto cumprimento desta determinação, tal como assinatura de contrato, etc.
- h) Seja concedido prazo não inferior a 30 dias para apresentação do Quadro Geral de Credores consolidado.

Para saque dos valores indicados nos itens acima, bem como no r. despacho de fls. 6644 indica a conta no. 0621-688881.8.83

Termos em que,
Pede com urgência deferimento.
Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2019.

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial
LUIS HENRIQUE GUARDA
OAB/RS 49.914

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 801, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br